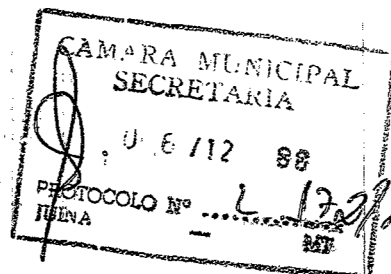




ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juína

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 172/88

- Institui o Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, e dá outras providências.

Orlando Ferreira, Prefeito Municipal de Juína faz saber que a Câmara Municipal de Juína aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) - O Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, tem como fato gerador a venda e varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÍGRAFO ÚNICO - Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

Art. 2º) - O IVV - Não incide sobre a venda e varejo de óleo diesel.

Art. 3º) - Considera-se local de operação, aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte de imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas descritas no artº 1º (Primeiro).

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento de obrigação será considerada também dada a a dos estabelecimentos permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

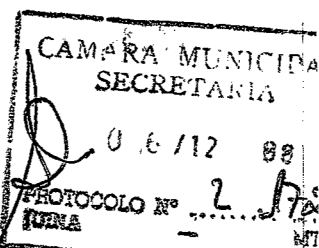
/.....



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juina

GABINETE DO PREFEITO



/.....

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários cíveis em decorrência de operação já tributada.

Art. 3º - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de órgão da Administração Pública, Pública direta, de autarquia ou de empresas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O trem portador, em relação a produtos transportados e comercializados durante o transporte.

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, ou nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculos do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso a varejo, incluindo as despesas adicionais determinadas pelo vendedor ao comprador.

PAGAMENTO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculos que se refere neste artigo, constituindo o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculos sempre que:

I - Não forem exibidos aos fiscais os elementos necessários a comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

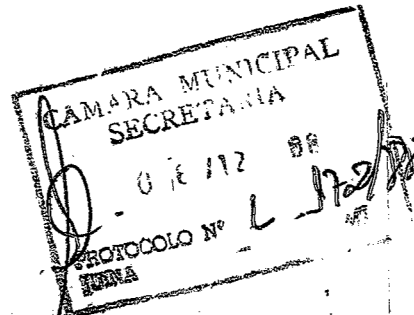
/.....



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juína

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - Houver fundada suspeita de que os documen-
tes fiscais não refletem o valor das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante a vare-
jo de produtos desacompanhados de documento fiscal.

Art. 9º - As alíquotas de imposto são:

- I - Gasolina%
- II - Querosene iluminante%
- XII - Alcool Hidratado%
- IV - Gêcos Combustíveis%
- V - Gás liquefeito de Petróleo%
- VI - Gás Natural (Enxofrado)%
- VII - Gasolina de aviação%
- VIII - Querosene de Aviação%

Art. 10 - Valor do imposto a recolher será apor-
tado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo con-
tribuinte em modelo pela Secretária da Fazenda do Município na
forma e nos prazos, previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - o regulamento deverá discipli-
nar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou respon-
sáveis não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar con-
vênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de nor-
mas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização
da tributa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho poderá disciplinar
a substituição em casos de substituições ocorridas em outro Municí-
pio.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado
nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária de seu
valor.

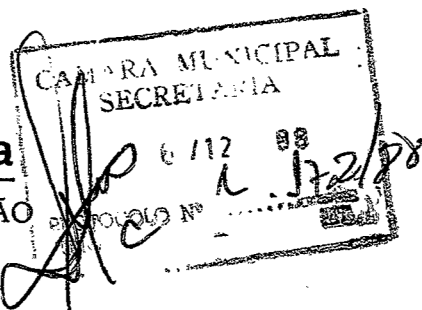
PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplica-
das sobre o valor de imposto corrigido.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juina

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais acessoria, sujeitará o infrator à seguinte penalidade sem prejuízos da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto não pago;

III - Emitir documento fiscal conseqüente impropriedade diversas do valor da operação ou valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTH;

V - transportar, receber ou manter em estêque ou depósitos, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal - inidôneo - multa de 40% do valor do imposto.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da Publicação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juina-Mt.,
em 05 de Dezembro de 1.988.

ORLANDO PEREIRA

Prefeito Municipal.